



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS ALVES DE OLIVEIRA

**Delação Premiada: legitimidade e crise no caso Joesley
Batista**

MONOGRAFIA

Fortaleza
2017

LUCAS ALVES DE OLIVEIRA

**Delação Premiada: legitimidade e crise no caso Joesley
Batista**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Professor Sérgio Bruno Araújo Rebouças

Fortaleza
2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- O48d Oliveira, Lucas Alves de.
Delação Premiada: legitimidade e crise no caso Josley Batista / Lucas Alves de Oliveira. – 2017.
64 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2017.
Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.
1. Delação Premiada. 2. Josley Batista. 3. Legitimidade. 4. Lei de Organizações Criminosas. I. Título.
CDD
-

LUCAS ALVES DE OLIVEIRA

DELAÇÃO PREMIADA: LEGITIMIDADE E CRISE NO CASO JOESLEY BATISTA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal

Aprovada em: 30/11/2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. M.e. Raul Carneiro Nepomuceno
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutorando Antonio de Holanda Cavalcante Segundo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Agradecimentos

Aos meus pais, Helio e Luciene, por todo esforço e dedicação dados a mim até hoje.

A Janaina, por todos os anos de cuidado e atenção.

Aos meus tios Erivando e Madson, pelos conselhos e apoio em minha escolha pelo Direito.

A Marlene, minha madrinha, por me acompanhar durante todos estes anos.

Aos meus colegas de turma: Alisson Vaz Ferreira, Levi Negreiros Gomes Lima, Paulo César Nobre Machado Filho, Thays Pimentel Lopes, Vitor Pimentel de Oliveira e Wesley Jerônimo Pinto Martins, pelas grandes experiências de vida que tive ao lado de vocês.

Aos grandes colegas de estágio que tive oportunidade de conhecer.

Ao professor Sérgio Rebouças, pelo apoio na monografia e pelo exemplo de profissional dentro da área do Direito Penal.

Ao professor Michel Mascarenhas, pela introdução ao Direito Processual Penal e pela inspiração em estudar cada vez mais esse área.

“Alegações extraordinárias exigem evidências extraordinárias.”

Carl Sagan

Resumo

O presente estudo objetiva a delação premiada concedida no caso de Joesley Batista. Tal pesquisa se dá tanto pela grande repercussão de tal acordo como também pelas particularidades do caso, em especial, o grande número de decisões judiciais já inseridas nesse acordo. Para isso, a pesquisa se desenvolve a fim de avaliar se tal acordo feito entre ele e o Ministério Público Federal foi legítimo ou não. Para alcançar tal objetivo, foi realizado uma análise histórica do instituto no Brasil e do estudo da idéia de legitimidade. Para tal pesquisa, foi utilizado o método dedutivo em conjunto com uma pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa. Com tais métodos e fontes, o resultado obtido nessa pesquisa é que de fato a conduta em aceitar tal acordo foi legítima, devendo o instituto ser fortalecido para combater as organizações criminosas que atuam no Brasil, formando verdadeiros “Estados” paralelos.

Palavras-chave: Delação Premiada. Joesley Batista. Lei de Organizações Criminosas

Abstract

The present study object to evaluate the plea bargain conceded in the case of Joesley Batista. For that, the research has the objective to evaluate if the plea bargain made between him and the Ministério Público was legitimate or not. In order to achieve that, this study starts from a historical analysis of the legal institute in Brazil to the studies of the idea of legitimacy. To achieve the objective outlined, the deductive method is used combined with a bibliographic, exploratory and qualitative research. With the method and sources, the result got is that in fact the act of accepting the plea bargain in the case of Joesley Batista was legit, with the duty of preserving this institute in order to fight against criminals organizations that act in Brazil, forming true parallels “States”.

Keywords: Plea Bargain. Joesley Batista. Legitimacy. Organized Associations law.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	9
2	BREVES ASPECTOS DO CENÁRIO JURÍDICO DAS DELAÇÕES PREMIADAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	10
2.1	Considerações iniciais	10
2.2	Das espécies de delação premiada	11
2.2.1	<i>A delação premiada no Código Penal</i>	11
2.2.2	<i>A delação premiada na lei de crimes hediondos</i>	14
2.2.3	<i>A delação premiada na lei de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional</i>	17
2.2.4	<i>A delação premiada na lei de lavagem de capitais</i>	19
2.2.5	<i>A delação premiada na lei de drogas</i>	21
2.2.6	<i>A delação premiada na lei de proteção à testemunhas e vítimas</i>	22
2.2.7	<i>A delação premiada nas infrações contra a ordem econômica</i>	24
2.2.8	<i>A delação premiada na lei de organizações criminosas</i>	26
3	LEGITIMIDADE	29
3.1	Legitimidade e seus sentidos	29
3.1.1	<i>Definições de legitimidade</i>	29
4	O CASO JOESLEY BATISTA	33
4.1	A delação de Joesley Batista	33
4.1.1	<i>A fase negocial</i>	33
4.1.2	<i>A fase de homologação do acordo</i>	35
4.1.3	A fase de retratação/intervenção de terceiro/revisão do acordo de Cola- boração Premiada	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	46
	ANEXOS	50
	ANEXO A – DELAÇÃO JOESLEY BATISTA	52

1 INTRODUÇÃO

Os dias 05/08/2013 e 18/05/2017 são agora dias importantes para a recente história brasileira. Na primeira data, foi publicada nova lei de organizações criminosas, a lei nº 12.850/2013. Com essa, fica marcada a introdução de um novo modelo de delação premiada, a chamada “Colaboração Premiada”, tendo um procedimento e efeitos bem mais detalhados e avançados do que as demais tentativas de normatizar esse instrumento no sistema jurídico brasileiro. Já a outra data marca um evento só possível devido as inovações legais. Nesta, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfim torna público um áudio de uma conversa entre Joesley Mendonça Batista e Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, tratando de uma suposta “compra de silêncio” do deputado Eduardo Cunha. Tal evento e seus demais desencadeamentos trouxeram ao público uma apresentação dos poderes da nova delação premiada, como também a colocaram sob o alvo de elogios e críticas.

Observando tal “caos” de opiniões, o presente trabalho possui como objetivo desenvolver os temas abordados, sendo estes a delação premiada e a legitimidade dos entes estatais, em especial o Ministério Público e o Judiciário, para ao fim, analisar o caso concreto.

Para chegar a tal meta, utiliza-se o método dedutivo na realização de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa, que tem como principais fontes: a legislação e a literatura pertinente a tais assuntos.

Assim, o trabalho se divide em três capítulos. No primeiro, utiliza-se um estudo aprofundado sobre a delação premiada, abordando as diferentes legislações que autorizam seu uso, com suas respectivas características, requisitos e benefícios, a fim de destacar a diferença de seu significado jurídico até o momento da lei nº 12.850/2013.

No segundo, faz-se um maior detalhamento teórico da palavra legitimidade, buscando um aprofundamento diante dos múltiplos sentidos da palavra, em especial, o sentido filosófico desta.

No terceiro capítulo, enfim realiza-se um maior detalhamento do caso concreto, no caso desse trabalho, a delação premiada de Joesley Batista, abordando todas as fases do acordo (negociação, homologação e retratação/revisão/intervenção de terceiros), além de seu respectivo conteúdo.

Por último, algumas considerações finais sobre se tal decisão foi justa/legítima ou não, comentando também sobre seus efeitos para o instituto da delação premiada.

2 BREVES ASPECTOS DO CENÁRIO JURÍDICO DAS DELAÇÕES PREMIADAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.1 Considerações iniciais

Para iniciar tal estudo, é necessário elucidar a situação do instituto da delação premiada no Brasil.

Delator, assim definido por Washington dos Santos, é aquele que denuncia, à polícia ou à Justiça, o autor de delito ou combinação entre duas ou mais pessoas para lesar outrem, sendo o ocorrido do seu conhecimento (SANTOS, 2001, p.72).

Historicamente, a figura do delator já é bem presente entre as histórias do mundo ocidental e da história brasileira (Judas Iscariotes - delator de Jesus, Joaquim Silvério dos Reis - delator da inconfidência mineira, dentre outros). Porém, para fins dessa monografia, o contexto histórico que adotamos como nosso ponto de partida é o início da década de 90, dentro do sistema jurídico brasileiro. Iniciando desse período, pode-se notar que a delação dentro do âmbito penal, já se encontrava no Código Penal, desde sua redação original (art. 48 do Decreto-Lei 2.848 de 1940), sendo mantido na Reforma de 1984, no art 65, II, d). Entretanto, seus estudos e fundamentos são mais destacados com a criação dos crimes hediondos, lei nº 8.072/90.

A partir de tal inovação, o instituto foi introduzido em diversos outros textos legais como: Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 7.492/1986, Artigo 25, §2º; Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/1990, Artigo 8º, Parágrafo Único; Crimes Tributários – Lei nº 8.137/1990, Artigo 16, parágrafo único; Lei do Crime Organizado – Lei nº 9.034/1995, Artigo 6º (revogada); Código Penal – Artigo 159, § 4º que versa sobre o crime de extorsão mediante sequestro; Lei de Lavagem de Capitais – Lei nº 9.613/1998, Artigo 1º, §5º; Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas – Lei nº 9.807/1999, Artigos 13 e 14; Revogada Lei Antitóxicos – Lei nº 10.409/2002, Artigo 32, § 2º; e Lei de Drogas – lei 11.343, art. 41.

Em meio a tantos dispositivos, faz-se necessário acrescentar a delação inserida na lei 12.529/11, nos arts. 86 e 87, denominada **acordo de leniência**. Ressaltamos aqui a proximidade temporal desta lei com a lei 12.850/13, o que explica algumas novidades já trazidas por esse dispositivo.

A partir de tal sequência de leis, percebe-se que o legislador, com o fim de obter tal contribuição do autor/partícipe do crime, acabou criando diversas “delações premiadas”, com semelhanças e diferenças em cada dispositivo legal, dificultando a discussão doutrinária sobre o assunto. Não à toa, a denominação delação premiada e contribuição premiada não são tão bem definidas até hoje. Assim, duas correntes doutrinárias se formaram: de um lado, aqueles, como Renato Brasileiro, que destacam a diferença jurídica entre os termos:

Ao nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última adotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas - nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou **chamamento do corréu**). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie (LIMA, 2017, p.703)

Por outro lado, alguns autores não fazem tal distinção, usando tais palavras como sinônimas, conforme a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato:

A colaboração premiada, ou colaboração processual, ou, ainda, delação premiada (os primeiros termos, eufemísticos, visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui) consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece. (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p.115)

Para este trabalho, trataremos de delação e colaboração premiada como sinônimos. No entanto, devido as diversas leis que tratam das “espécies” de delação premiada, faz-se necessário uma investigação de cada um desses dispositivos, a fim de investigar o sentido jurídico de tal palavra no ordenamento brasileiro.

2.2 Das espécies de delação premiada

2.2.1 A delação premiada no Código Penal

No art. 65, III, d), do Código Penal¹, temos consagrada uma delação premiada, onde em troca da contribuição do delator, oferece-se uma redução de pena. Tal foi ajustada dentro das circunstâncias atenuantes, na lógica do sistema trifásico de aplicação da pena, elaborado por Nelson Hungria.

Percebe-se porém duas notoriedades. A primeira, de que o dispositivo não menciona a presença de partícipes ou co-autores, podendo ser concedida mesmo quando o crime é cometido

¹ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III - ter o agente:

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (BRASIL, 1940b)

por apenas uma pessoa. Por isso mesmo tal dispositivo pode ser confundida com a mera confissão do autor. Entretanto, percebe-se que o texto legal abrange tanto auto-incriminação (do delator) como a delação dos demais partícipes, sendo possível sim considerá-la como uma forma de delação. Já a segunda é de que para a concessão de tal benefício, não basta a mera contribuição do delator, confessando a autoria do crime. Nesse caso, é necessário uma demonstração interior que motive tal ato, conforme afirma Damásio de Jesus:

A simples confissão da prática de um crime não atenua a pena. Assim, quando o indiciado ou acusado confessa a autoria do crime à autoridade policial ou judiciária, não incide a atenuação pela mera conduta objetiva. O que importa é o “motivo” da confissão, como, p. ex., o arrependimento demonstrado merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual.(JESUS, 2013, p.624)

Também opina nesse sentido Julio Fabrini Mirabete:

Atenua a pena, também, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (art.65, III, d). Beneficia-se como estímulo à verdade processual o agente que confessa espontaneamente o crime, não se exigindo, como na lei anterior, que o ilícito seja de autoria ignorada ou imputada a outrem. Não basta a confissão para a configuração da atenuante; é necessário que o agente, arrependido, procure a autoridade para a confissão, já que a lei não fala em ato voluntário, mas em confissão espontânea. Para o reconhecimento da atenuante, é necessário que a confissão seja completa, não ocorrendo quando o acusado, admitindo a prática do fato, alega, por exemplo, uma discriminante ou dirimente. Embora a confissão seja cindível, a existência da atenuante não depende da mera conduta objetiva, mas de um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento etc. É essa motivação que lhe dá o caráter necessário para que a pena seja atenuada. Deve ser reconhecida a atenuante, porém, se o agente presta confissão em qualquer momento do inquérito policial ou da ação penal, antes do julgamento. A retratação da confissão espontânea exclui a atenuante. Com ela o agente procura comprometer a verdade processual. (MIRABETE, 2003, p.309)

Percebe-se aqui uma sistema que exige além do quesito objetivo (a confissão da autoria do crime), exige também a identificação de um elemento subjetivo no delator - arrependimento, motivo moral relevante. Tal requisito, nos recentes dispositivos legais, foi abandonado, o que demonstra uma maior aproximação da técnica legislativa para os princípios do direito norte-americano, que visando uma melhor aplicação da lei penal, sacrifica, de certo modo, a necessidade de uma justiça “limpa”, onde o Estado, com todo aparelho policial, tem condições materiais totais de combater eficazmente o crime, para uma prática utilitarista, onde visando uma melhor e mais eficiente aplicação da lei penal, o Estado chega até mesmo a conceder benefícios aos criminosos². Não a toa, tal visão subjetiva dessa confissão foi abandonada pela moderna doutrina

² Trata-se de instituto importado de outros países, independentemente da diversidade de peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam. O fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita “criminalidade organizada”, que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma “organização” ou “sofisticação” operacional da delinquência massificada. (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 116)

e jurisprudência. Nesse ponto, Guilherme Nucci algumas mudanças de interpretação desse dispositivo:

A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. Era a posição jurisprudencial dominante. Atualmente, o STJ tem admitido a confissão como atenuante, desde que o juiz a leve em conta na sentença, sob qualquer situação. Confira-se a Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”

(...)

86-A. Confissão usada pelo juiz: serve para configurar a atenuante. Alguns julgados vêm acolhendo a ideia de que, embora o réu tenha confessado parcialmente os fatos imputados, a utilização, pelo julgador, da sua admissão de culpa, na sentença, como forma de ratificar a necessidade de condenação, faz nascer o direito ao reconhecimento da atenuante. É o teor da Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.” Parece-nos justa essa posição, pois o magistrado levou em conta, para formar o seu convencimento, a narrativa do acusado, em seu próprio prejuízo, ainda que parcial. Aliás, o simples fato de ser incompleta não lhe retira a eventual espontaneidade na parte confessada. (NUCCI, , p. 526)

Com todos os apresentados requisitos, resta ainda uma informação: E qual o “prêmio” de tal contribuição? Afinal, o Código Penal é silente em relação ao “quantum” das atenuantes e agravantes. Nesse ponto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu o seguinte no AgRg no HC 373429 / RJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, o que ocorreu na espécie. **2. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto)** Grifo Nosso)(HC 282.593/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014). 3. Hipótese em que pena foi elevada em 100%, na segunda fase, em face de circunstância agravante, sem fundamentação, o que não se admite, devendo, pois, ser reduzida a 1/6, nos termos da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016)

Tal decisão vem de um entendimento anterior, no caso do HC 216482/ DF:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 59 DO CP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PROPORCIONAL. 3. Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ, porquanto a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com lastro em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade. 4. A natureza e a quantidade da droga apreendida, além de seu preparo para comercialização, são fatores que, na fixação da pena-base no crime de tráfico, preponderam sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, e justificam seu aumento acima do mínimo legal. **5. Por não ter o Código Penal estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina e jurisprudência têm entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade** (Grifo Nosso). 6. Hipótese em que o magistrado singular estabeleceu o aumento em patamar abaixo do mínimo previsto. 7. Ordem denegada.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012)

Dessa forma, adotando que as causas agravantes não podem exceder um aumento de 1/6, pode-se adotar tal pensamento para as causas minorantes, vistas que ambas são tratadas de maneira igual pelo Código Penal. Consequentemente, o respectivo benefício da contribuição se resume a no máximo uma redução de 1/6 da pena, benefício bem inferior aos demais dispositivos legais a seguir estudados.

2.2.2 *A delação premiada na lei de crimes hediondos*

Comentar a delação premiada na lei de crimes hediondos é tratar dos arts. 7º e 8º da referida lei. No primeiro, temos uma mudança do art. 159 do Código Penal³, possibilitando que qualquer um dos agentes que participassem em ações de extorsão mediante sequestro tivessem o benefício de redução de suas penas de 1/3 a 2/3. Segundo MIRABETE⁴, tal dispositivo foi uma resposta legislativa para a alta incidência dessa modalidade criminosa em alguns estados brasileiros. Nesse dispositivo, temos a possibilidade de uns um dos coautores do crime, caso denuncie sua ação, tenha acesso a uma redução de pena de no máximo de 2/3.

Para Rogerio Greco, o dispositivo apresenta requisitos bem definidos:

A lei nº 9.269 de 2 de Abril de 1996, fez inserir o §4º ao art. 159 do Código Penal, criando a chamada delação premiada para o crime de extorsão mediante sequestro

³ § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940a)

⁴ Com o intuito de obter maiores facilidades no esclarecimento do delito em foco, que passou a ter uma incidência elevadíssima nos últimos tempos em alguns estados da federação, o legislador passou a acenar com uma redução expressiva da pena, de caráter obrigatório, para aquele que participa do ilícito, tenha agido como membro de quadrilha ou bando ou apenas em concurso de agentes. (MIRABETE, 2003, págs. 257 e 258)

Assim, de acordo com a redação legal, são três os requisitos exigidos para que seja levada a efeito a redução de um a dois terços na pena aplicada ao agente, a saber:

- a) que o crime tenha sido praticado em concurso;
- b) que um dos agentes o denuncie à autoridade;
- c) facilitação da libertação do sequestrado. (GRECO, 2008, p. 489)

Ressalta-se aqui dois pontos. O primeiro é que tal grupo pode ser uma reunião eventual de agentes ou um grupo pré-constituído, organizado e voltado para essa prática criminosa. Já a segunda é a necessidade de uma robustez de tal denúncia, sendo necessário que a informação prestada pelo delator contribua de fato para a libertação da vítima. Conforme já decidido pelo STJ, em caso concreto, a título de exemplo, a mera entrega do número de um dos celulares dos comparsas de crime não é suficiente para tal prêmio:

No caso de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do CP), não se considera delação premiada (§ 4º do referido artigo) o fato de o paciente, depois de preso, apenas fornecer o número de telefone de seu comparsa, visto que, em nenhum momento, facilitou a resolução do crime ou influenciou a soltura da vítima. Precedente citado: HC 92.922-SP, DJe 10/3/2008. HC 107.916-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 7/10/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008)

Apesar de tal robusteza interpretativa, o próprio STJ em seus julgados interpretou tal dispositivo de maneira mais benéfica ao réu, tornando tal benesse obrigatória quando preenchido os requisitos legais:

. Não obstante a imposição legal de que as condenações por delito hediondo devem ser cumpridas em regime integral fechado, é defeso, ao Tribunal de 2º grau de jurisdição, na hipótese de recurso exclusivamente da defesa, agravar a situação processual do réu. A alteração para o regime integralmente fechado enseja a inconcebível reformatio in pejus. Precedente. **A “delação premiada” prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima** (Grifo Nosso). É viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu ? hipótese dos autos. Deve ser reformado o acórdão impugnado, para restabelecer a sentença monocrática, que fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, bem como na parte relativa à dosimetria da reprimenda e, neste ponto, também merece reforma a decisão monocrática condenatória, a fim de que outra dosagem seja proferida, observando-se a incidência da delação premiada em relação ao paciente. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2004a)

Já o segundo dispositivo, inserido no art. 8º, trata da delação premiada de participantes/associados de quadrilhas formadas para a prática de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. De início, cabe ressaltar que uma

vez que a lei 11.343/2006 possui dispositivos específicos e mais benéficos, deve tal parte ser interpretada conforme a legislação específica.

Adentrando em seus requisitos, vê-se a previsão de que caso o participante ou associado em tais crimes (vê aqui a necessidade de tal colaborador estar inserido em um concurso permanente de pessoas⁵), informe as autoridades elementos necessários para o desmantelamento de tal grupo (bando/quadrilha), terá direito a uma redução de pena de 1/3 a 2/3. Para Alexandre de Moraes e Poggio Smanio:

A lei prevê que o participante e o associado que denunciarem à autoridade o bando ou quadrilha, envolvidos em crimes hediondos ou assemelhados, possibilitando seu desmantelamento, devem ter a pena reduzida de 1/3 a 2/3. Trata-se de causa obrigatória de diminuição de pena, desde que haja o desmantelamento da quadrilha.

A lei não indica no que consiste o desmantelamento do bando ou quadrilha, devendo, portanto, ser interpretada no sentido da necessidade da total interrupção das atividades da associação criminosa. (MORAES; SMANIO, 2007, p. 56)

Tal dispositivo, entretanto, possui uma grande dúvida interpretativa quanto ao termo “desmantelamento”. Para parcela da doutrina, é necessário o desfazimento total do bando/quadrilha denunciado. Porém outras fontes doutrinárias discordam de tal posicionamento, conforme a doutrina de Antonio Lopes Monteiro, que defende uma interpretação menos extrema nesse ponto, no sentido de que uma confissão que consiga alterar e afetar de maneira contundente a organização criminosa basta para ser merecedora de tal benefício⁶.

Do ponto de vista jurisprudencial, a visão mais restrita foi a escolhida pelo STJ, conforme é o julgado do HC 62618 / SP, que envolveu uma reunião eventual de criminosos para um latrocínio (crime hediondo):

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DELITOS HEDIONDOS OU ASSEMELHADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) **III. Referido dispositivo legal se aplica exclusivamente aos casos em que, praticados os delitos de que cuidam a referida lei, por meio de quadrilha ou bando associados para tal fim, este ou aquela sejam desmantelados em razão de denúncia feita por partícipe e associado.** (Grifo Nosso) IV. O paciente e os três co-réus não se associaram de forma estável para o fim de praticar

⁵ A hipótese de concurso permanente, no entanto, já estava contemplada no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/1990, aplicável à extorsão mediante sequestro, que é crime hediondo (art1º, IV, Lei nº 8.072). (REBOUÇAS, 2017, p. 735)

⁶ Buscando ajuda no dicionário Aurélio, encontramos que “desmantelar” também significa “separar as peças de, desarranjando o todo”. Ora, sendo grande o número de componentes da quadrilha, se a denúncia lograr uma separação eficaz, a tal ponto que altere o grupo de forma que não atinja mais os objetivos criminosos propostos, estaríamos diante de um desmantelamento. (MONTEIRO, 1991, p. 128)

delitos hediondos ou assemelhados, hipótese única em que, comprovando-se que a delação possibilitou o efetivo desmantelamento da organização criminosa, teria lugar a redução de pena ora pleiteada. V. Eventual associação de agentes para a prática de determinado crime dessa natureza, ainda que sejam eficientes as informações prestadas pelo delator, não permite o reconhecimento da delação premiada. VI. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006)

No caso concreto, fica claro a escolha jurisprudencial pela necessidade do associação permanente e da necessidade de seu “desmantelamento”, que em tese seria o desfazimento total do grupo.

2.2.3 *A delação premiada na lei de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*

No artigo 25º, §2º da lei nº 7.492⁷, encontra-se o dispositivo que autoriza a delação premiada nesse tipo de crime. Tal delação apresenta como requisitos: A) o crime ter sido cometido em concurso de agentes, eventual ou permanente, B) Necessidade de uma confissão espontânea, C) Necessidade de revelar “toda” a trama delituosa (ou seja, um conteúdo robusto de informações da conduta criminosa)

Opina no mesmo sentido Sebastião de Oliveira Lima e Carlos Augusto Tosta de Lima:

Para beneficiar-se da redução de pena prevista pelo artigo 25, §2º, da Lei nº 7.492/86, é necessário que o agente aja de forma espontânea, isto é, sem qualquer tipo de constrangimento, perante a autoridade policial, durante o inquérito ou autoridade judicial, na instrução criminal. Críticas são feitas ao texto quando se refere a “toda trama delituosa”, porque é muito subjetivo conceituar-se a partir de quando e até onde vai essa trama delituosa. Melhor seria houvesse a lei adotado parâmetros objetivos, “tais como a indicação comprovada de co-autores ou partícipes, a indicação de provas do crime, a narração pormenorizada do “modus operandi”. (LIMA; LIMA, 2003, p. 139)

Entretanto, vê-se na jurisprudência uma confusão quanto aos requisitos estabelecidos em lei, conforme demonstra o posicionamento do STJ, que estabeleceu no REsp 934004 / RJ:

6 - Para a configuração da delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde. (Grifo Nosso) 7 - Não ofende o art. 59 do CP a fixação da pena-base acima do mínimo legal se as circunstâncias judiciais desfavoráveis resultaram da análise das condições pessoais do recorrente, como sua conduta social e personalidade, bem como das circunstâncias e conseqüências do delito, que evidenciaram sua alta culpabilidade e a maior necessidade de reprovação e prevenção do crime, não prosperando a alegação de utilização,

⁷ § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.(BRASIL, 1986)

na sentença condenatória, de elementos constitutivos do próprio tipo penal. 8 - Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007)

Destaca-se a necessidade de relexão sobre tal entendimento. Como é destacado na doutrina e na própria jurisprudência, no processo penal, o réu se defende de fatos, e não de tipos penais⁸. Ora, tal afirmação se defronta com o entendimento do REsp 934004/ RJ, pois este estabelece que o réu deve admitir em sua delação inclusive a ilicitude das condutas praticadas e o crime pelo qual reponde. Diante de tal confronto, qual a solução mais viável? Nessa situação, vemos a total impossibilidade de sustentação do REsp 934004, uma vez que esse estabelece uma condição vedada de maneira geral em todo o processo penal. Tal entendimento, se admitido, cria a possibilidade absurda de uma delação que narre “toda a trama delituosa”, devido as diferentes interpretações quanto a tipicidade das condutas, ser considerada inválida, prejudicando tanto o réu, que fica sem os benefícios de redução de pena, quanto o instituto, que devido tal dúvida interpretativa, pode ser descartado tanto pela acusação quanto pela defesa.

Por último, ressalta-se que o prêmio para tal delação é a redução de 1/3 até 2/3 no valor da pena. Tal flexibilidade reflete bem a possibilidade de que o termo “toda” pode e deve ser visto com flexibilidade. Afinal, se em todos os casos o acusado tivesse que descrever toda a organização, não existiria sentido em estabelecer um máximo e um mínimo na aplicação do prêmio.

⁸ CRIMINAL. HC. MUTATIO LIBELLI. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS LIMITES DA DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA CONDOTA PRATICADA AO TIPO DE LATROCÍNIO. IMPROPRIIDADE DO MEIO ELEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

Em processo penal, o réu se defende de fatos e não de tipificação. A via eleita é imprópria para discussão sobre a capitulação do delito de latrocínio imputado ao paciente, eis que tal análise ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. A desconstituição do julgado só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado in casu. Ordem denegada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2004b)

O primeiro requisito essencial é a narrativa da hipótese de fato penalmente típica, com todas as suas circunstâncias. Em uma acusação, alega-se a existência material de situação fática e, mais precisamente, de uma conduta (em tese penalmente típica), imputando-se a autoria desse fato (ou participação nesse fato) ao acusado. A alegação do acusador configura uma *hipótese*, cuja efetividade integra o próprio mérito da ação penal. Ocorre que essa hipótese deverá ser formulada pelo acusador de maneira particularizada/individualizada, de modo que seja possível ao acusado o exercício do contraditório quanto ao mérito da acusação. Daí que a lei processual penal exija a narração do fato *com todas as suas circunstâncias*. (REBOUÇAS, 2017, p. 263)

2.2.4 *A delação premiada na lei de lavagem de capitais*

A delação na lei nº 9.163 de 1998 está inserida no art.1º, §5º⁹. Analisando seu texto, vemos os seguintes requisitos: A) A necessidade do crime ter sido cometido em concurso de pessoas, seja esse eventual ou permanente, B) a delação ser espontânea, C) Por último, vê-se que a lei esboçou requisitos objetivos para as informações prestadas na delação, que são: 1) a apuração das infrações penais, 2) a identificação dos autores, coautores e partícipes, 3) a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Nesse sentido, opina Marco Antonio de Barros:

Para desfrutar dos benefícios relacionados pela Lei de Lavagem, a colaboração do delator deverá:

- 1) ser efetuada de forma espontânea para com suas autoridades;
- 2) consistir em esclarecimentos que sejam úteis á apuração das infrações penais e de suas circunstâncias;
- 3) proporcionar a identificação dos autores, coautores e partícipes; esclarecer a localização dos bens, direitos ou valores ocultados ou dissimulados, que constituam o objeto do crime de lavagem. (BARROS, 2017, Fls. 96)

Para o preenchimento de requisitos, trouxe a lei uma série de novos benefícios, que são a possibilidade da redução de pena (de um a dois terços), a possibilidade de alteração do regime de cumprimento de pena (aberto ou semiaberto), a não aplicação da pena (perdão judicial), ou sua substituição por uma pena restritiva de direitos.

A aparição de tantas novidades, seja em relação aos requisitos quanto aos prêmios aplicáveis tem forte inspiração no relatório feito pelo GAFI (Grupo de Acção Financeira Internacional, em inglês, FATF, Financial Action Task Force), que em parecer do ano de 2012, entre uma série de recomendações ao Brasil para mudanças em seu sistema financeiro, trouxe na recomendação nº 3:

3. Crime de lavagem de dinheiro* Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes. (GAFI, 2012, p. 11)

Tal recomendação é mais detalhada no mesmo relatório, que pormenoriza tal conselho:

Os países deveriam se assegurar de que: **a) A intenção e o conhecimento necessários para provar o crime de lavagem de dinheiro possam ser inferidos por circunstâncias factuais objetivas.** (Grifo Nosso) b) Sanções criminais

⁹ § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.(BRASIL, 1998)

efetivas, proporcionais e dissuasivas se apliquem a pessoas físicas condenadas por lavagem de dinheiro. c) Responsabilidade criminal e as sanções e, onde não for possível (devido a princípios fundamentais das leis domésticas), responsabilidade civil ou administrativa e sanções deveriam se aplicar a pessoas jurídicas. Isso não deveria prejudicar processos criminais, civis ou administrativos paralelos a respeito de pessoas jurídicas em países em que mais de uma forma de responsabilidade esteja disponível. Tais medidas deveriam ser aplicadas sem prejuízo da responsabilidade criminal de pessoas físicas. Todas as sanções deveriam ser efetivas, proporcionais e **dissuasivas** (Grifo nosso). (GAFI, 2012, p. 49)

Tal necessidade de dissuasão tem extrema importância nesse tipo de crime. Conforme Paulo Brum Vaz e Ranier Souza Medina afirmam, a efetividade penal nesse âmbito ainda é baixa, possibilitando uma maior “liberdade” dos criminosos nesses âmbitos, visto a alta lucratividade de tais negócios, compensada pelo risco de tais atividades criminosas¹⁰. Assim, as inovações trazidas na lei 9.163 tiveram como objetivo uma melhor adequação da legislação no combate a esse modalidade criminosa. Nesse ponto, Sérgio Rebouças afirma:

Identifica-se, assim, além de uma finalidade mais amplamente relacionada à apuração da materialidade de infrações penais, também o objetivo de caráter assecuratório e reparatório, relativo à apreensão e desconstituição dos instrumentos do crime e/ou do proveito por ele causado.

A colaboração, portanto, transcende o mero objetivo probatório. Com efeito, ao versar a lei sobre a localização dos ativos, o faz não apenas na finalidade de demonstração da materialidade do tipo da *lavagem de capitais*, algo já abrangido no primeiro objetivo antes descrito (*apuração das infrações penais*), mas também sob o propósito de facilitar a atividade estatal de sequestro e de final (se for o caso) desconstituição do proveito obtido com o crime. (REBOUÇAS, 2017, p. 736)

Por último, faz-se necessário verificar o procedimento da aplicação de tais benefícios. Conforme a lei determina, trata-se de uma série de prêmios no qual o juiz é o responsável por sua aplicação, no momento da sentença. Aqui não se pode falar de negociação entre acusação e defesa, tendo essa modalidade ter sido criada somente na lei 12.850/13 Tal inclusive é o posicionamento do TRF da 3ª região, que decidiu:

(...)

6. Indignação de Juan Carlos Ramirez Abadia e outros réus por não terem sido “premiados” com as colaborações (“delações”) que teriam feito: descabimento. A colaboração dos réus foi de valia para eles como confissão, e isso mostrou-se suficiente. **Ademais, inexistente em nosso ordenamento jurídico a plea bargain, conhecida apenas nos Estados Unidos, Canadá, Índia e Paquistão; o que existe entre nós é apenas o instituto da delação “premiável” que repercute no dispositivo da sentença, sendo que a lei não cogita de permitir ao Juiz antecipar, ainda no curso da instrução, qualquer providência. O**

¹⁰ “A avaliação mais compreensiva e rigorosa do regime contra a lavagem de dinheiro em vigor nos Estados Unidos concluiu, em 2004, que a probabilidade de alguém dedicado à lavagem de dinheiro ser condenado é de apenas 5%. Os dados de outras nações industrializadas indicam índices ainda menores de condenação. (VAZ; MEDINA, 2012, p. 49-50)

Juiz não é obrigado a aceitar ou tolerar negociações extralegais, o Magistrado não está vinculado ao que possam combinar os réus e o Ministério Público. (Grifo nosso) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 2012)

Dessa forma, vê-se que o procedimento se assemelha bastante das demais delações já comentadas, sendo seus benefícios aplicados pelo juiz, no momento da sentença, mesmo com suas inovações quanto aos requisitos e aos prêmios estabelecidos em lei. Também nesse caso sua aplicação se dá no momento da sentença judicial.

2.2.5 *A delação premiada na lei de drogas*

A lei 11.343 traz a previsão da delação premiada no art. 41¹¹. Nesse caso, temos os seguintes requisitos: A) a necessidade de um concurso eventual ou permanente de pessoas, B) A colaboração tem que ser voluntária, C) Deve as informações levarem aos seguintes objetivos: 1) identificação dos demais co-autores, partícipes, 2) recuperação total ou parcial do produto do crime.

Analisando seus requisitos, Vicente Greco Filho afirma:

a)A colaboração deve ser efetiva e eficaz. Deve ser relevante, decisiva e de molde a propiciar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime concretamente. Entenda-se o “e” também como “ou”, porque pode não haver produto do crime a recuperar ou a recuperação já ser relevante em si mesma

b)A colaboração deve ser com a investigação policial ou o processo criminal clara e diretamente dirigida às autoridades do inquérito ou do processo criminal. E deve ser reconhecido como tal.

c)A redução, desde que presentes as circunstâncias legais como agora exposto, é direito do réu, tendo em vista a forma impositiva “terá a pena reduzida”. A redução de um a dois terços será dosada segundo o grau de colaboração e amplitude da sua efetividade.

d)A redução é ato do juiz, no momento da fixação da pena, momento em que se analisará a possibilidade de aplicação do dispositivo ao caso concreto. Não têm nenhum valor “promessas” ou “acordos” de autoridade policial ou do Ministério Público, ou mesmo do juiz antes daquele momento, porque a figura não é do bargain do direito norte-americano. O que essas pessoas podem é apenas atestar a ocorrência das circunstâncias que entenderem cabíveis, ou não, para a aplicação do benefício que o juiz apreciará livremente ao proferir a sentença. (GRECO FILHO, 2011, p. 242)

Para tal delação, é oferecido a redução de um a dois terços da pena.

Conforme já citado, é necessário lembrar que uma vez que a lei 11.343 é mais recente e mais específica em relação aos crimes envolvendo drogas, tem-se afastada a aplicação da lei de

¹¹ Art. 41: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.(BRASIL, 2006)

crimes hediondos, mesmo que essa também tenha versado sobre tal matéria, visto que seu art. 8º também abrange bandos/quadrilhas envolvidas com o tráfico de entorpecentes.

Já quanto à prática jurisprudencial, vê-se que os requisitos estabelecidos em lei são observados de maneira bastante rigorosa, conforme estes julgados do TFR da 3º região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO FRANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

7. Delação premiada não reconhecida, uma vez que as informações prestadas pela ré já eram de conhecimento da autoridade policial suíça. Causa de diminuição elencada no artigo 41 da Lei de Drogas inaplicada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, 2017a)

Ressalta-se nesse caso a verificação do critério material de efetividade da delação do réu:

18. O benefício da delação premiada está previsto na Lei nº 11.343/2006 e objetiva estimular o fornecimento de informações acerca da existência de organização criminosa ou revelação dos demais integrantes de uma quadrilha, grupo ou bando, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, propiciando ao “delator” a redução da pena. No caso concreto é possível extrair dos autos que a acusada CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA forneceu, por iniciativa própria e voluntariamente, as informações que dispunha sobre os fatos, aos investigadores da Polícia Civil que efetuaram a prisão de CHARLES EJIKE UZOETO. Em decorrência da efetividade das informações fornecidas, a causa de diminuição da delação premiada presente no artigo 41 da Lei 11.343/06 deve ser aplicada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), resultando em uma pena definitiva para a ré CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, 2017b)

Ressalta-se aqui que sua aplicação segue a mesma lógica de ser uma causa de diminuição de pena, sendo aplicada pelo juiz no momento da sentença.

2.2.6 A delação premiada na lei de proteção à testemunhas e vítimas

A lei nº 9.807 traz em seus arts. 13 e 14 as previsões de benefícios para os acusados que colaborem com as investigações, atribuindo prêmios diferenciaods para o réu primário e não primário.

12

¹² Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

Destaca-se inicialmente o caráter universal de tal lei. Distanciando-se do modelo legislativo antigo, onde para cada gênero de crimes, criava-se uma espécie de delação, o legislador nessa lei, não trouxe tal especificação, tornando possível a aplicação dos benefícios previstos nessa lei para todas as demais leis. Na opinião de Renato Brasileiro:

A Lei 9807/99, conhecida como “Lei de proteção às testemunhas e vítimas de crimes”, por não ter seu âmbito de aplicação restrito a determinado(s) delito(s), representou verdadeira democratização do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio, possibilitando sua aplicação a qualquer delito, além de organizar um sistema oficial de proteção aos colaboradores. Com efeito, à exceção da Lei 9.034/95, que não se referia a tipos penais determinados, mas sim a crimes praticados em organização criminosa, todos os demais diplomas legais que tratavam da colaboração premiada possibilitavam sua aplicação apenas a determinados crimes. (LIMA, 2017, p. 710)

Tal destaque deve ser dado visto os grandes benefícios que a lei trouxe para os agentes criminosos que colaborassem. Para o colaborador considerado primário penalmente, é oferecido a possibilidade do perdão judicial. Já para o colaborador que não se encaixa nesse perfil, a mesma lei oferece a redução de 1/3 a 2/3 da pena. Tal prêmio pode não parecer novidade, afinal, foi o mesmo benefício dado por diversos outros dispositivos legais. Entretanto, faz-se salientar que devido a nenhuma regra de especificidade de tais normas, tal dispositivo permitiu, em tese, a aplicação desse benefício em qualquer outro crime, tornando em teoria, a causa minorante prevista no Código Penal, uma letra morta nos casos de crimes cometidos em concurso.

Quanto aos requisitos, vê a presença de 3 elementos para o caso do réu primário A) a necessidade de um concurso eventual ou permanente de pessoas, B) a colaboração ser voluntária (não mais espontânea, como nos casos anteriores), C) a obtenção de um ou mais dos seguintes objetivos: 1) a identificação dos demais coautores/partícipes, 2) a localização da vítima com sua integridade física preservada, 3) a recuperação total ou parcial do crime. Já em relação ao delator não primário, somente ocorre uma diferença, pois no caso a lei adota que um dos seus objetivos é a localização da vítima com vida, adotando uma posição mais abrangente nesse caso.

No âmbito jurisprudencial, vê-se novamente uma interpretação bastante restrita quanto aos requisitos, conforme as decisões no HC 186566 / SP e HC 123380 / DF pelo STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, I E II DO CPB. PENA TOTAL: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO.

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

INADMISSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA EM 3/8 COM FUNDAMENTO APENAS NO NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA 443/STJ. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 14 DA LEI 9.807/99. INAPLICABILIDADE. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PENA-BASE NO MÍNIMO. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO ADEQUADAMENTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MODUS OPERANDI: CONDUTA VIOLENTA E OUSADA, DURANTE O DIA, COM TENTATIVA DE FUGA E DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAIS. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA REDUZIR AO MÍNIMO (1/3) O PERCENTUAL REFERENTE À APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO.

(...)

2. Correta a não aplicação do art. 14 da Lei 9.807/99 (delação premiada), uma vez que, segundo o acórdão impugnado, o **primeiro paciente contradisse em juízo toda sua confissão policial, não indicando o co-réu DIOGO como co-autor do roubo, bem como suas informações não foram imprescindíveis à localização do corréu.**(Grifo Nosso) Precedentes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011a)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9.807/99. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. **Para que o réu seja beneficiado com o instituto da delação premiada é necessário que tenha participado do mesmo delito que os demais co-autores ou partícipes delatados, nos termos da Lei nº 9.807/99** (Grifo Nosso). Writ denegado.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009)

Apesar da ampliação dos benefícios, nota-se materialmente a baixa efetividade da aplicação desse instituto, mesmo com sua aplicação, em tese, “geral”. Uma das razões principais apontadas pela doutrina se dá justamente pela falta de um procedimento para de fato concretizar tais instrumentos. Afinal, mesmo colocando em jogo a própria extinção da punibilidade do agente em jogo, tal dispositivo não trouxe nenhum regramento sobre como iniciar tal colaboração, de quais instrumentos utilizar e de como concluir tal negociação. Assim, restou adotar o mesmo procedimento da fixação do benefício no momento da sentença, pelo juiz. E conforme os entendimentos aqui exibidos, a jurisprudência se mostrou bastante conservadora em aplicar tais benefícios.

Já outra razão vem da própria doutrina, pois alguns autores defendiam que sendo os requisitos de ambos artigos cumulativos, tornando possível a aplicação de tal dispositivo para praticamente o caso de extorsão mediante sequestro (LIMA, 2017, p. 710), (REBOUÇAS, 2017, p. 738).

2.2.7 *A delação premiada nas infrações contra a ordem econômica*

A lei nº 12.529 traz em seu arts. 86 e 87¹³ os requisitos e efeitos do acordo de leniência. Tais artigos demonstram uma inovação legislativa: A aplicação da delação premiada para fins

¹³ Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

administrativos. Como bem destaca o preâmbulo da referida lei, trata-se de um texto normativo que versa sobre as infrações (e não crimes) contra a ordem econômica, trazendo dispositivos que versam sobre a composição e organização dos órgãos responsáveis por fiscalizar tais infrações, a definição das condutas consideradas infrações contra a ordem econômica, suas respectivas penas, além de estabelecer todo o procedimento de apuração, julgamento e recursos na área administrativa.

Diante de tais características, onde fica sua relevância penal? Afinal, em se tratando de infrações administrativas, tal lei não se refere de maneira estrita para as as delações premiadas estudadas até agora.

Tal ponto de vista porém pode ser refutado diante de algumas observações: A primeira, a complexidade trazida na nova lei, que não só trouxe a possibilidade da delação premiada, como também trouxe toda uma série de normas que ditam o procedimento de como fazê-la. Essa particularidade é crucial ao destacar que a lei tem sua publicação apenas dois anos antes da lei 12.850, que também inovou ao trazer a mesma definição do procedimento para o âmbito penal. Assim, pode-se dizer que a técnica legislativa empregada nesse texto legal foi aproveitada para a elaboração da delação premiada na nova lei de organizações criminosas. Já outro ponto a ser observado é o conteúdo do art. 87 que define que o acordo de leniência, apesar de ter como objeto as infrações do art. 36, afirma que este acordo possui efeitos na área penal, ocasionando a suspensão do prazo prescricional e o impedimento da denúncia, sendo que caso o acordo seja cumprido, a punibilidade de tais crimes é extinta automaticamente.

Defende-se aqui a plena logicidade do art 87. Afinal, uma mesma conduta pode ocasionar diversas interpretações jurídicas. Para demonstrar tal observação, damos o seguinte exemplo: Um motorista, em alta velocidade, bate no muro de uma escola pública municipal, destruindo-o. Do ponto de vista civil, o motorista cometeu um ato ilícito, ao destruir a propriedade alheia, sendo cabível ao dono desta (no caso o município) a devida ação judicial a fim de reaver o prejuízo causado. Por outro lado, tal conduta pode ser investigada e sancionada com a sanção penal, visto que em tese, o sujeito teria cometido o crime do art.163 do Código Penal. Por último, o excesso de velocidade que causou tal acidente pode ser investigado na via administrativa, visto ser em tese uma violação ao Código de Trânsito Brasileiro.

Como demonstrado, uma mesma conduta pode ser interpretada por diversos horizontes do Direito. Sabendo disso, o legislador já adotou tal interpretação sistêmica nos textos legais

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

(...)

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo. (BRASIL, 2011)

penais, conforme demonstra o art. 16 (arrependimento posterior), art. 33, §4º (progressão de regime do condenado em crimes contra a administração pública); Art. 65, III, b) (reparação de dano antes do julgamento) ; art. 78, §2º do CP (reparação de dano na suspensão do processo). Porém, desta vez, ao invés de utilizar um dispositivo penal que reconhece os efeitos de outra esfera jurídica, o legislador desta vez utilizou a via inversa, colocando texto sobre infrações administrativas, autorizou que a delação premiada nesse âmbito tenha efeitos na esfera penal.

Apesar de tantas inovações, cabe ressaltar aqui um dos limites de tal legislação. Conforme a lei afirma, somente os crimes que são também prescritos como correlacionados com a prática do crime de cartel econômico são abrangidos por tal acordo. Tal observação se faz necessária pois a lei, ao determinar sua amplitude penal, traz um rol aberto de crimes aplicáveis, ligados pela sua temática de correlação com a prática de cartel econômico. Dessa forma, decidiu acertadamente o STJ no RHC 24449/SP, em permitir a persecução penal de uma empresa envolvida em crimes envolvendo relações de consumo¹⁴, crimes esses não diretamente relacionados com a prática de cartel.

2.2.8 *A delação premiada na lei de organizações criminosas*

Analisar a contribuição premiada da lei 12.850 é ver uma grande transformação do conteúdo da expressão “delação premiada” dentro do mundo jurídico brasileiro. Afinal, com a referida lei, ocorreu a regulamentação do procedimento a ser obedecido, além de maiores e melhores consequências do instituto para o delator. Nesse ponto, Renato Brasileiro afirma:

Daí a importância da nova Lei de Organizações Criminosas, sem descuidar da proteção dos direitos e garantias fundamentais do colaborador - a título de exemplo, seu art. 4º, §15, demanda a presença de defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, constatando do seu art. 5º inúmeros direitos do colaborador - , a Lei nº 12.850 passa a conferir maior eficácia à medida sob comento, seja por regulamentar expressamente a celebração do acordo de colaboração premiada, dispondo sobre a legitimidade para a proposta, conteúdo do acordo e necessária homologação judicial, seja por prever expressamente que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamentos apenas nas declarações do colaborador. (LIMA, 2017, p. 711)

Tal mudança está presente na seção I da referida lei, dos arts. 4º ao 7º. Nestes dispositivos, percebe-se as seguintes mudanças: Em primeiro lugar, seu âmbito de aplicação. Uma vez que

¹⁴ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEVER DE COLABORAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE LENIÊNCIA. SIGILO. EXTENSÃO. LIMITES. OPOSIÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Destinando-se o acordo de leniência aos crimes contra a ordem econômica, é de se mencionar que somente as condutas delituosas previstas no Capítulo II da Lei n.º 8.137/90, quais sejam os artigos 4º, 5º e 6º, é que podem ensejar a celebração do ajuste. Não é o caso dos autos, em que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 7º, inciso VII, da Lei n.º 8.137/97. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011b)

são aplicadas para organizações criminosas, conforme determina o art. 1º, §1º¹⁵, percebe-se que o legislador saiu da antiga técnica legislativa, onde acabava direcionando a quais tipos de crimes a delação seria aplicada, para uma nova modalidade, onde basta que o grupo de criminosos seja identificado como uma organização criminosa, para que tal instituto seja aplicado. Em segundo lugar, a ampliação dos benefícios legais, que vão desde a redução de pena (até 2/3 da pena), a substituição por um pena de restrição de direitos, o perdão judicial e inclusive a possibilidade do não oferecimento de denúncia contra o delator (caso obedeça o requisito do §4º). Em terceiro lugar, com a definição pormenorizada do procedimento da delação, fincou-se a posição de cada um dos participantes nesse tipo de procedimento: de um lado, o delator, com o direito de sempre estar acompanhado de um defensor, do outro, o delegado de polícia junto com o Ministério Público, com o poder de analisar a proposta de delação, e conforme os elementos indicados pelo delator, apresentar contrapartidas proporcionais as informações obtidas. Por último, o juiz, atuando como fiscal da lei, observando a necessidade do preenchimento dos requisitos legais por ambas as partes a fim de aprovar o negócio jurídico.

No modelos da lei 12.850, tem-se os seguintes requisitos para a colaboração premiada: 1) a colaboração deve ser voluntária, 2) deverá existir um requerimento de ambas as partes, 3) a necessidade do colaborador ser membro de uma organização criminosa, 4) a exigência que as informações prestadas atinjam os seguintes objetivos, cumulados ou não: A) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, B) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, C) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, D) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, E) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Já em relação ao momento de negociação, estabeleceu a lei que ordinariamente, tal deve ocorrer no momento anterior a sentença. Entretanto, mesmo após esse momento, tal premiação ainda pode ocorrer (até o trânsito em julgado da sentença, sendo os prêmios limitados a redução de até metade da pena aplicada, ou a possibilidade de uma progressão de pena extraordinária, mesmo que ausentes os requisitos legais.

Diante de tais mudanças, percebem-se as alterações do sentido da palavra “delação premiada” ao longo do tempo. No início, marcado por um ínfima redução de pena, com a necessidade de um motivo subjetivo do delator para ser válida, passando por um abrandamento de tal posicionamento, quando envolvendo certos crimes considerados mais gravosos pelo legislador. E por fim, sua caracterização para uma coletividade de crimes, desde que envolvendo organizações sofisticadas o suficiente para serem consideradas organizações criminosas, possibilitando uma série de benefícios ao delator nunca antes efetivamente aplicados.

¹⁵ § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

3 LEGITIMIDADE

3.1 Legitimidade e seus sentidos

Analisando o histórico das mudanças normativas relacionadas ao instituto da delação premiada, não podemos omitir o fato de tais também terem mudado o leque de opções a serem utilizadas pelo detentor da ação penal. Partindo do início, este teria somente a condição de avaliar se a confissão do acusado foi suficiente e motivada por um motivo digno. Mais adiante, em determinados crimes, poderia o mesmo se manifestar acerca da confissão do delator, analisando se de fato esta atingiu ou não os requisitos legais. Para enfim, o modelo da lei nº 12.850, onde o MP, no lado da acusação, negocia com o delator contratos de colaboração premiada, onde ficam acertados quais as provas e elementos de prova serão apresentados, em troca de benefícios acertados de acordo com o juízo de proporcionalidade e razoabilidade da acusação e defesa.

Com tantas mudanças, e as grandes repercussões dessas novas formas de atuação, em especial, no caso da delação do caso Joesley Batista, a discussão sobre a forma da atuação estatal nesses casos.

Porém, para iniciarmos tal discussão, faz-se necessário desenvolver melhor a própria ideia do que significa legitimidade.

3.1.1 *Definições de legitimidade*

Para o autor Washington dos Santos, legitimidade significa:

LEGITIMIDADE - TP de <LEGITIMA>, do latim LEGITIMUS, A UM de LEX, GIS : lei + (I)DADE (suf.fértil em nomes abstratos derivasod de adjetivos) + LATUS (part. passa. de FERRO, ERRE = levar) + (I)DADE (suf. extremamente fértil em nomes abstratos derivados de adjetivos). Significa o ato ou efeito de legitimidade · Ciência Política; Teoria Geral do Direito;Lógica Jurídica - Qualidade do que é legítimo, legalidade, conformidade à lei, retidão, genuinidade. Conceito que se empresta a várias interpretações ideológicas. Juridicamente, decorre do fato de o direito objetivo objetivo ser instituído de acordo com a lei. esta concordância não se dá só com a letra da lei, mas também com seu espírito, com a sua substância, com os princípios gerais do direito que norteiam o direito objetivo do estado, como grupo social integrado em uma civilização. Decorre, ainda, de ter competência o órgão que o formula. (MAGALHÃES; MAGALHÃES, 2011, p. 823)

Nota-se que em seu texto, o autor delimita somente um aspecto “jurídico” da palavra. Conforme a lição de Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2000), a palavra “legitimidade” ao ser estudada, pode ser dividida em 4 sentidos: o histórico, o filosófico, o sociológico e o jurídico.

Na primeira, temos um estudo da ligação entre legitimidade e forma de como tal foi entendida por antigas sociedades políticas. Em sua obra, o autor destaca como por exemplo, o contraste entre a sociedade romana, que utilizava os termos legalidade e legitimidade como sinônimas, com o fenômeno da Alemanha nazista, onde um partido legalmente subverteu toda a fonte de legitimidade desse poder. Desses exemplos, o autor destaca como a diferenciação de legitimidade e legalidade pode se dar de distintas formas em sociedades diferentes.

Já no filosófico, Paulo Bonavides sucintamente o descreve no seguinte exercício:

Formula-se determinada doutrina acerca do fundamento do poder e da obediência, e, mediante o critério perfilhado nessa doutrina, mede-se a seguir a legitimidade de uma ordem política qualquer, seu teor de veracidade ou erro, que há de variar consoante a tábua dos valores estabelecidos subjetivamente. Busca-se então menos o poder que é do que propriamente o poder que deveria ser. (BONAVIDES, 2000, p. 146)

Tal aspecto é mais desenvolvido na definição de Lucio Levi, que acrescenta que:

Na linguagem comum, o termo Legitimidade possui dois significados, um genérico e um específico. No seu significado genérico, Legitimidade tem, aproximadamente, o sentido de justiça ou de racionalidade (fala-se na Legitimidade de uma decisão, de uma atitude, etc). É na linguagem política que aparece o significado específico. Neste contexto, o Estado é o ente a que mais se refere o conceito de Legitimidade. O que nos interessa, aqui, é a preocupação com o significado específico. Num primeiro enfoque aproximado, podemos definir Legitimidade como sendo um atributo do Estado, que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos. É por esta razão que todo poder busca alcançar consenso, de maneira que seja reconhecido como legítimo, transformando a obediência em adesão. A crença na Legitimidade é, pois, o elemento integrador na relação de poder que se verifica no âmbito do Estado.

(. . .)

Quando o fundamento e os fins do poder são percebidos como compatíveis ou de acordo com o próprio sistema de crenças e quando o agir é orientado para a manutenção dos aspectos básicos da vida política, o comportamento de indivíduos e grupos pode ser definido como legitimação. Quando, ao contrário, o Estado é percebido, na sua estrutura e nos seus fins, como estando em contradição com o próprio sistema de crenças, e se este julgamento negativo se transformar numa ação que busque modificar os aspectos básicos da vida política, então este comportamento poderá ser definido como *contestação de Legitimidade*. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, , p. 675-679)

Tal aspecto nesse âmbito é principalmente abordado em relação a atuação do poder estatal em conceder benefícios a criminosos a fim de executar seu fim de combater crimes. Nesse ponto, muitos autores da área penal debatem se admitir a delação premiada é um ato legítimo ou não. Para alguns, como Cezar Roberto Bitencourt:

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, delate seu parceiro, com o qual

deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Não se está aqui a aplaudir qualquer senso de “camaradagem” para delinquir. Não se trata disso. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? Convém destacar que, para efeito da delação premiada, não se questiona a motivação do delator, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e infiel do traidor-delator. Venia concedida, será legítimo ao Estado lançar mão de um estímulo à deslealdade e traição entre parceiros, para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos? Note-se que, ainda que seja possível afirmar ser mais positivo moralmente estar ao lado da apuração do delito do que de seu acobertamento, é, no mínimo, arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma traição, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja. No entanto, a despeito de tudo isso, a verdade é que a delação premiada é um instituto adotado em nosso direito positivo. (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 117)

Tal opinião é também compartilhada por Renata Oliveira Carvalho, que destaca tal instrumento estatal é repudiado desde os tempos de Beccaria (CARVALHO, 1996; LIMA, 2017, p. 478).

Por outro lado, alguns autores defendem tal instituição, visto: a) a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vige no seio das organizações criminosas ;b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada (LIMA, 2017, p. 704).

Nesse sentido, Sérgio Rebouças afirma que não se pode falar em um desvalor da delação premiada, visto que essa aproveita-se da quebra de uma *affectio* dentro de uma prática criminosa, conduta essa já inserida dentro de um valor normativo negativo (REBOUÇAS, 2017, p. 733).

Retomando a classificação de Paulo Bonavides, no aspecto sociológico, o autor comenta sobre tal ser o estudo da forma dominante de poder dentro de certa sociedade. Nesse aspecto, o estudo sociológico não se debruça sobre a validade ou não da legitimidade, mas acerca dos valores e elementos que a sustentam dentro de uma sociedade. Nesse tema, a obra de Max Weber, onde o sociólogo aborda sua teoria acerca das três manifestações básicas de legitimidade (carismática, tradicional e racional), é um marco para esta definição.

Por último o jurídico, onde de fato, existe uma maior similaridade entre os termos legítimo e jurídico. Nesse, conforme Paulo Bonavides afirma, adotando a teoria de Carl Schmitt, a “posse do poder legal em termos de legitimidade requer sempre uma presunção de juridicidade, de exequibilidade e obediência condicional e de preenchimento de cláusulas gerais”.

Mesmo citando essa doutrina, o autor alerta das origens nazistas de tal afirmação, além

de seus possíveis efeitos caso não questionada¹⁶. Dessa forma, o mesmo prefere tal doutrina numa visão moderna, caracterizada pela visão constitucionalista, onde o dever de cumprir a Constituição é tanto critério para garantir sua legalidade quanto sua legitimidade. (BONAVIDES, 2000, p. 149)

¹⁶ Foi justamente a falta de tal consciência alimentada na formação do povo alemão, cultivada entre os seus magistrados, disseminada na massa de servidores públicos, implantada no espírito da direção política do país, referida também aos partidos políticos de liderança democrática e republicana, aquilo que na hora fatal da conspiração nazista entregou a ordem jurídica da Alemanha à ditadura inescrupulosa, desarmando depois o sentimento de resistência da nação às práticas criminosas e violentas do nacional-socialismo. Schmitt mesmo foi vítima dessa emboscada histórica da legalidade hitlerista, tendo razões pessoais de sobra, por experiência doutrinária, para acrescentar como corretivo democrático e constitucional a postulação de limites jurídicos eficazes à legitimidade invocada pelos titulares do poder legal. (BONAVIDES, 2000, p. 150)

4 O CASO JOESLEY BATISTA

4.1 A delação de Joesley Batista

4.1.1 *A fase negocial*

Finalizado a questão conceitual desta pesquisa, é possível adentrar a investigação da delação de Joesley Batista. Para tanto, faz-se necessário dividir tal estudo em etapas, assim como o acordo seguiu uma série de passos para sua concretização.

Ressalta-se aqui de início a necessidade da forma escrita de tal documento. Tal se fez obrigatória devido ao art. 6º e art. 4º, §6º, que descrevem tanto a necessidade de um documento na forma escrita quanto os requisitos necessários em relação ao seu conteúdo.

Tal documento foi firmado entre o Procurador Geral da República e Joesley Mendonça Batista no dia 03 de maio de 2017. Nele, ficaram estabelecidos as seguintes obrigações: por parte do Ministério Público, o dever do não oferecimento da denúncia, e nas investigações criminais/denúncias já oferecidas em face do colaborador, a imunidade nas investigações e o perdão judicial nas denúncias. Já por parte de Joesley Batista, ficou acertado: A) A contribuição na elucidação e obtenção de provas de todos os fatos ilícitos presentes no acordo, B) A identificação dos agentes criminosos e de pessoas interessadas em prestar contribuição premiada, C) O pagamento de uma multa no valor de R\$ 110.000.000,000 (cento e dez milhões de reais), D) A declaração de todos os seus bens, E) A possibilidade de requerer medidas de proteção de testemunhas, conforme lei 9.807/99.

Importante, porém, é a necessidade de detalhar a primeira parte da proposta. Afinal, o que poderia ser tão valioso nas declarações de Joesley, a ponto de ter todas as sanções penais não aplicadas em seu desfavor? Tal resposta pode ser encontrada na decisão do ministro Edson Fachin, que na decisão que homologou a delação de Joesley Batista e outros delatores, atribuiu a Joesley:

Nos termos de depoimento n. 1, 2 e 9, prestados por Joesley Mendonça Batista, todos coletados no dia 3.5.2017, e o de n. 2, prestado por Ricardo Saud, em 5.5.2017, afirma o Ministério Público Federal que há relatos do pagamento de vantagens indevidas em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, na ordem de U\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e U\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), respectivamente, mediante depósitos em contas distintas no exterior. Atuaria como intermediário a pessoa de Guido Mantega, sendo os negócios realizados no âmbito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), com objetivo de beneficiar o grupo empresarial JBS. Nesse mesmo contexto, segundo o relato, João Vaccari Neto solicitou ao colaborador Joesley Mendonça Batista a disponibilização de uma conta bancária no exterior para o depósito de valores, com a abertura de uma planilha de conta corrente para que os pa-

gamentos fossem realizados mediante (a) notas fiscais com conteúdo e datas ideologicamente falsos; (b) em dinheiro; (c) depósitos em contas no exterior; (d) doações eleitorais dissimuladas.

Nos termos de depoimento n. 3, 4, 5 e 6 de Joesley Mendonça Batista, produzidos em 3.5.2017, resume o Ministério Público Federal que o referido colaborador descreve o sistema de conta corrente gerenciado por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como beneficiário Eduardo Cosentino Cunha, que atuaria em favor do Grupo JBS em questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FI-FGTS; ainda teria ocorrido o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em troca da aprovação da legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento e, por fim, o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para sustentar o apoio do ex-parlamentar, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa.

De acordo com o Procurador-Geral da República, no Termo de Depoimento n. 12, do dia 3.5.2017, Joesley Mendonça Batista relata o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a Antônio Palocci, a pretexto da campanha de Dilma Rousseff à Presidência da República no ano de 2010.

(...)

No Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 (vídeo n. 2) por Joesley Mendonça Batista, e no Termo de Depoimento de Ricardo Saud, em 10.5.2017, os colaboradores descrevem solicitação de vantagem indevida por parte do atual Presidente da República, Michel Temer, bem como do Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures, no montante de 5% (cinco por cento) do lucro obtido com o afastamento do monopólio da Petrobras S/A no fornecimento de gás; além disso, haveria solicitação de outros valores relacionados à atuação em benefício do grupo empresarial J&F no tocante ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos do INSS. Relatam, ainda, pagamentos de forma corrente em favor de Roberta Funaro, como suporte financeiro em razão da prisão de seu irmão, Lúcio Bolonha Funaro.

Nos Termos de Depoimento prestado em 10.5.2017, bem como nos Termos de Depoimentos ns. 1 e 9, o colaborador Ricardo Saud, como também o colaborador Joesley Mendonça Batista em seu Termo de Depoimento prestado em 7.4.2017, tratam do pagamento de propina, no ano de 2014, em favor do Senador Aécio Neves, com objetivo de favorecimento dos interesses do grupo empresarial J&F, em especial na liberação de créditos do ICMS. Mencionam, ademais, o repasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no ano corrente, para atuação, conforme aos interesses do grupo, na tramitação da lei de abuso de autoridade e de anistia ao Caixa 2.

(...)

Nos Termos de Depoimento prestados nos dias 27.4.2017 e 10.5.2017, Joesley Mendonça Batista e Francisco de Assis Silva, respectivamente, narram a solicitação de vantagem indevida, por parte do Procurador da República Ângelo Goulart Villela, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses do Grupo J&F na “Operação Greenfield”. Também aludem à obstrução à celebração de acordo de colaboração premiada pelo mesmo grupo empresarial.

Em suma, nos depoimentos de Joesley Batista, foram identificados atos criminosos, que movimentaram cerca de \$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares) e R\$ 230.000.000,000 (duzentos e trinta milhões de reais), fora o valor de 5% dos lucros devido o afastamento do

monopólio da PETROBRAS, resultando em um valor mínimo valor de R\$ 482. 800.000,000 milhões de reais utilizados em atos ilícitos. Fora esse valor, destaca-se a citação de senadores, deputados, ex-presidentes, e ministros, fazendo com que esses depoimentos possuam um valor bem maior, podendo futuramente ser tal documento alvo de estudo da economia, a fim de possibilitar uma estimativa “real” de tais informações.

Por fim, em relação a essa fase, ressalta-se que como está inserida dentro da fase de investigação policial/ministerial, tal ocorreu sigilosamente, conforme se extrai do CPP (Art. 20) e da lei 12.850/13 (art. 7º, §3). Entretanto, conforme determina o §2º do mesmo artigo e decisão do próprio STF, quando verificada o interesse em acessar tais documentos, visto a sua necessidade para a efetiva concretização do direito de defesa de qualquer pessoa diretamente ligada ao conteúdo da delação premiada, tem essa o direito de acesso a tais autos (salvo os documentos de diligências em andamento), sendo necessária somente uma autorização judicial. Tal tese foi firmada pelo STF, tendo como exemplo a decisão proferida na RECLAMAÇÃO 24.116 SÃO PAULO:

Reclamação. 2. Direito Penal. 3. Delação premiada. “Operação Alba Branca”. Suposta violação à Súmula Vinculante 14. Existente. TJ/SP negou acesso à defesa ao depoimento do colaborador Marcel Ferreira Júlio, nos termos da Lei n. 12.850/13. Ocorre que o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal consagra o “amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa”, ressalvados os referentes a diligências em andamento. É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento. A defesa do reclamante postulou ao Relator do processo o acesso aos atos de colaboração do investigado. 4. Direito de defesa violado. 5. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar deferida.(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017b)

Assim, verifica-se um procedimento que mesmo sendo voltado para o aspecto negocial, envolvendo somente as partes da investigação policial/ministerial, pode sim ser alvo de questionamentos judiciais, sem quaisquer prejuízos para a celebração do acordo.

4.1.2 A fase de homologação do acordo

Após a firmação entre defesa e Ministério Público sobre o devido conteúdo da delação premiada, chega o momento de homologar judicialmente tal acordo. Tal necessidade se faz necessária por força do art. 4 caput e § 7º. Ressalta-se aqui que tal até tal momento, não se pode vislumbrar a participação do juiz em tal acordo. Conforme Renato Brasileiro aponta:

O magistrado não deve presenciar ou participar das negociações, enfim, não deve assumir um papel de *protagonista* das operações referentes ao acordo de colaboração premiada, sob pena de evidente violação do sistema acusatório (CF, art.129, I). Ora, se o magistrado presenciar essa tratativa anterior à colaboração, na hipótese de o acusado confessar a prática do delito. mas deixar de

prestar outras informações relevantes para a persecução penal, inviabilizando a celebração do acordo, é intuitivo que o magistrado não conseguirá descartar mentalmente os elementos de informação dos quais tomou conhecimento, o que poderia colocar em risco sua imparcialidade objetiva para o julgamento da causa.

A propósito o art. 4º, §6º, da Lei 12.850, dispôs que o juiz não poderá participar das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

De início, para iniciar tal procedimento, faz-se necessário encaminhar o termo da delação premiada ao juízo competente. Tal competência para tal se dá de acordo com a competência para o processo penal respectivo. Caso esse inicie-se com o juízo singular, caberá a esse a avaliação do acordo. Entretanto, caso a competência seja conferida a algum tribunal, devido a alguma especificidade legal (foro por prerrogativa de função), caberá ao tribunal, obedecendo seu regimento interno, determinar o procedimento adequado. No caso aqui analisado, devido as autoridades citadas (Senadores, Presidente da República), o caso foi protocolado junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido avaliado pelo Ministro relator Edson Fachin. Tal decisão foi alvo de recursos judiciais, tendo o STF reafirmado a competência do relator, conforme a decisão no HC 127483 / PR - PARANÁ:

(...)

2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13) (...) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Ressalta-se porém aqui a discussão feita junto ao STJ, em que se vê a possibilidade de mitigação de uma interpretação restritiva de tal atribuição de competência. No caso julgado, foi argumentado que em delação premiada realizada junto ao juiz de primeiro grau, autoridades com prerrogativa de foro foram citadas, violando em tese a competência do STJ. Entretanto, conforme a decisão na Rcl 31629 / PR:

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. DENÚNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4º DA LEI 12.850/13. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. EFEITOS. ATUAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DAS GARANTIAS DO COLABORADOR. CONEXÃO E CONTINÊNCIA DE CRIMES. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. EXAME. FORO PREVALENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. O propósito da presente reclamação é determinar se o juízo de primeiro grau de jurisdição estaria usurpando a competência do STJ ao homologar acordo de delação premiada na qual é mencionado o nome de pessoa com prerrogativa

de foro nesta Corte ou ao processar os fatos atribuídos ao reclamante e que seriam conexos ou continentes àqueles imputados à referida autoridade. 2. A fase investigativa de crimes imputados a autoridades com prerrogativa de foro no STJ ocorre sob a supervisão desta Corte, a qual deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia. 3. A colaboração premiada somou à já existente previsão de qualquer pessoa do povo contribuir com a investigação criminal de crime de ação penal pública incondicionada (arts. 5º, § 3º, e 27 do CPP) a possibilidade de, quando se tratar de coautor ou partícipe, obter benefícios processuais e materiais penais. 4. Quanto ao aspecto processual, a natureza jurídica da colaboração premiada é de delatio criminis, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém. **5. O acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo, razão pela qual as informações prestadas pelo colaborador podem se referir a crimes ou pessoas diversas do objeto inicial da investigação, ficando configurado, nessa hipótese, o encontro fortuito de provas.** 6. Como consequência da serendipidade, aplica-se a teoria do juízo aparente, segundo a qual não há nulidade na colheita de elementos de convicção autorizada por juiz até então competente para supervisionar a investigação. 7. Ocorrendo a descoberta fortuita de indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do desmembramento do processo. 8. Na presente hipótese, embora os indícios do suposto envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro tenha surgido de forma fortuita, os autos da investigação até então procedida não foram encaminhados ao STJ, o que configura usurpação de sua competência. 9. Reclamação julgada parcialmente procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017a)

Assim, mesmo visualizando a necessidade do envio ao Tribunal competente para decisão acerca da conexão/continência dos fatos envolvendo autoridade com prerrogativa de foro, vê-se que a decisão não anulou de imediato o acordo de delação premiada já firmado, visto a “aparente” competência do juízo de 1º grau para firmar tal ato.

Uma vez escolhido o juízo competente, ocorre o envio da delação premiada, com a respectiva proposta de homologação judicial. Conforme previsão legal, o juiz receberá tal acordo de forma sigilosa, verificando todos os requisitos legais (“o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade”), a fim de ao final, aceitar ou não tal acordo. No caso de Joesley Batista, o acordo foi verificado e considerado apto para a homologação, tendo o ministro relator concedido todos os benefícios acertados nos termos da colaboração premiada.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar a possibilidade de “adequação” da decisão de homologação. Afinal, também nesse caso, o STF foi criticado por ter colaborado com uma suposta “desproporção” entre os prêmios dados a Josley Batista e o conteúdo de sua delação, uma vez que não teria feito um juízo de “adequação” no caso.

Para grande parcela da doutrina, tal “adequação judicial” prevista no art. 4, §8º da lei 12.850/2013 não pode ser vista com ampla liberdade. Nesse opinião, Paulo Cesar Bitencourt e Paulo Busato comentam:

De outro lado, simplesmente não se compreende como poderá o juiz imiscuir-se no conteúdo do acordo de colaboração premiada para adequá-lo. A uma porque, se o próprio art. 4o, § 6º, proíbe que o juiz participe das negociações sobre a colaboração, o faz porque se entende que a produção de prova pertence às partes. Como poderia, agora, no juízo de homologação, interferir no teor do que foi pactuado? É realmente absurdo. Ainda mais porque o juiz deve permanecer equidistante da produção probatória e sua interferência aqui, claramente, comprometeria sua imparcialidade. Ele não deve, de modo algum, em um sistema pretendidamente acusatório, agir como se fosse órgão persecutório. (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 132)

Em sentido semelhante, opina Eugênio Pacielli:

De outro lado, e ainda como desdobramento da norma legal que prevê a possibilidade de recusa à homologação, diz a lei que poderá o juiz adequar a proposta ao caso concreto (§ 8º). Absolutamente inaceitável a aludida disposição legal.

Não deve e não cabe ao juiz imiscuir-se em tais questões (o acordo de colaboração), diante de regular manifestação de iniciativa postulatória que se faria presente no caso concreto. Não cabe ao juiz modificar os termos do acordo, ainda que seja de sua competência – unicamente por ocasião da sentença condenatória! – a aplicação da pena, seja mediante a sua redução, sua substituição, ou, por fim, a aplicação do perdão judicial.

Ou bem ele recusa o acordo por entender ausentes os requisitos legais ou bem o homologa para todos os fins de direito.

Pode-se admitir, no entanto, a viabilidade de uma terceira via.

Seria o caso de o juiz não concordar com a modalidade de benefício negociada pelas partes. Como se trata de decisão judicial, a vinculação prévia do juiz ao desejo das partes poderia reduzir o exercício da jurisdição, ou, quando nada, o controle de legalidade da matéria.

Assim, ele recusaria a homologação do acordo com fundamento na inadequação da solução ajustada. Com isso, o juiz poderia, ao invés de rejeitar o acordo, oferecer consequência jurídica diversa para o caso, como, por exemplo, reduzir a pena privativa ao invés de conceder o perdão judicial. Ou reduzir em um terço e não em dois, conforme ajustado.

Em tais situações, é certo, poder-se-ia pensar em afronta ao disposto no art. 4º, § 6º, que impede o juiz de participar das negociações. (PACIELLI, 2017, p. 880)

E no mesmo sentido, para Sérgio Rebouças:

Parte da doutrina, com justa razão, enxerga aí indevida interferência judicial na negociação do acordo. De nossa parte, parece-nos que a adequação diz respeito exclusivamente ao prêmio legal ajustado à natureza e às características do acordo proposto, uma vez que, nesse âmbito, há discricionariedade de escolha do juiz, nos moldes do art.4º, §1º da Lei 12.850. (REBOUÇAS, 2017, p. 755)

Na atual jurisprudência do STF, prevaleceu o posicionamento de maior distanciamento do juiz, conforme posicionamento no já citado HC 127483 / PR - PARANÁ, que decidiu:

(...)

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Assim, fica claro que apesar do texto legal possibilitar uma interpretação extensiva, preferiu a jurisprudência por diminuir sua amplitude de interpretação, favorecendo assim uma visão *acusatória* dentro de tal procedimento, preservando o papel do Ministério Público como acusação e favorecendo uma maior imparcialidade do juiz dentro do processo.

Dessa forma, após tal momento, com a respectiva decisão de homologação, a lei 12.850/2013 estabelece o fim do sigilo de tal procedimento¹⁷. Nota-se que apesar de no caso concreto, o ministro Edson Fachin ter expressamente determinado o levantamento do sigilo, caso tal parte ficasse omissa, poderia tal decisão ser impugnada, a fim de esclarecer tal omissão, ou alternativamente, poderia ser direcionado ao Tribunal um pedido de levantamento de tal sigilo, visto a determinação legal.

4.1.3 A fase de retratação/intervenção de terceiro/revisão do acordo de Colaboração Premiada

O acordo de Joesley Batista, em sua cláusula 26, trata dos efeitos de uma possível rescisão contratual. Tal tem como fundamento o descumprimento de qualquer das partes das condições estabelecidas no acordo.

Necessário diferenciá-lo da situação prevista no §10º do art. 4º da lei de organizações criminosas, que permite que ambas as partes envolvidas no acordo possam se retratar do acordo firmado, sem que as provas produzidas até o momento da retração possam ser utilizadas em desfavor do acusado/réu. Por retratação, tratamos aqui da vontade unilateral de uma das partes em arrepender-se do que foi acordado, por quaisquer que sejam os motivos (exceto pelo descumprimento do acordo pela outra parte).

Ressalta-se que tal retratação somente pode ocorrer até o momento da homologação. Uma vez homologado, ambas as partes correm o risco de serem sancionadas pelo descumprimento imotivado do acordo¹⁸. Tal entendimento é justamente o conteúdo da cláusula 26 do acordo.

No caso concreto aqui analisado, ficou vedada uma retratação imotivada, por parte do delator sob pena da perda de todos os benefícios e preservação da validade de todas as provas prestadas; assim como restou vedada a retratação imotivada do Ministério Público, sob pena de,

¹⁷ § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2013)

¹⁸ Antes de tudo, observa-se que a norma alude à retratação *da proposta*, algo a fixar que o acordo já homologado não está sujeito a hipótese. Após a homologação, portanto, o arrependimento de qualquer das partes carece de efeito jurídico, podendo eventualmente representar o inadimplemento de alguma obrigação assumida no acordo. (REBOUÇAS, 2017, p. 760)

a escolha do acusado, de cessar qualquer colaboração, com a preservação de todos os benefícios adquiridos.

Tal menção é necessária visto o atual momento do processo. No caso, tal acordo encontra-se sob forte pressão, visto que o MPF, em resposta a suspeitas de que o Joesley Batista teria descumprido o acordo, solicitou a prisão temporária deste, em conjunto com um pedido de suspensão dos efeitos da colaboração. Aqui se trata de uma retratação motivada no descumprimento do acertado.

Em decisão, o ministro relator Fachin decidiu parcialmente favorável a tal pleito, decretando assim a prisão temporária de Joesley na ação cautelar 4.352.

Por outro lado, saindo da rescisão contratual, que somente pode ser feitas pelas partes envolvidas na contribuição premiada, resta ainda saber se existe a possibilidade da impugnação por parte de terceiros ou do próprio Judiciário em tais acordos.

Inicialmente, em relação a intervenção de terceiros, cabe aqui ressaltar que tanto o STF quanto o STJ, em decisões sobre tal matéria, têm proferido que dado o caráter personalíssimo da delação premiada, é inviável a impugnação de terceiros, conforme o caso do RHC 69988 / RJ do STJ que assim determinou:

(...).

3. Firmou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso dos autos, embora o recorrente não possua legitimidade para questionar a validade do acordo de colaboração premiada celebrado pelo corréu, pode confrontar em juízo o que foi afirmado pelo delator, bem como impugnar quaisquer medidas adotadas com base em tais declarações e demais provas delas decorrentes, circunstâncias que afastam a ocorrência de prejuízos à defesa). 5. Recurso desprovido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017b)

Em sentido semelhante, determinou o STF no Inq 3979 - INQUÉRITO:

3. As diligências questionadas foram promovidas e realizadas pela autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator no Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. A eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. Precedentes. (...) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017a)

Diante desses entendimentos, não resta ao terceiro nenhuma chance de defesa? Para essa pergunta, a resposta só pode ser negativa. Conforme o próprio entendimento do STF, poderá esse, no devido processo penal, que em tese, será originado através das provas colhidas com a contribuição premiada, apresentar suas defesas e contra-argumentar os fatos apontados pelo delator.

E enquanto tal denúncia não é feita, o que resta fazer? Nessa situação, percebe-se que a decisão legislativa em abrir o sigilo da delação logo após sua homologação, em conjunto com impossibilidade de atacar tal documento antes do processo penal, afeta diretamente o terceiro interessado. Como é de público conhecimento, após a divulgação da delação de Joesley Batista, foram vários os comentários dos citados na delação premiada protestando contra as acusações.

Concluída essa investigação sobre a intervenção de terceiro, resta saber se o próprio Judiciário pode rever ou não o acordo de colaboração. Essa pesquisa se faz necessária devido a acusação de que um agente “duplo”, que estaria atuando tanto no MPF quanto para os delatores, teria diretamente influenciado os envolvidos, a fim de facilitar para o acusado a obtenção da delação premiada.

Nessa hipótese, ressalta-se que restaria todo um procedimento de obtenção de prova feito à margem da lei, visto que tanto a vontade do delator quanto do MP estariam “viciadas”, tornando assim toda a delação, e por consequência, todas as provas nela obtidas ilegítimas, visto a violação do procedimento estabelecido pela lei 12.850/2013.

No caso concreto objeto dessa monografia, o próprio STF já apresentou decisões onde possibilita a revisão legal do acordo pelo plenário do STF, conforme o decisão na Pet 7074 - PETIÇÃO:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de que o entendimento adotado no julgamento da questão de ordem na PET 7074 se estende a outros casos. Em seguida, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de reafirmar, nos limites dos § 7º e § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013, e incs. I e II do art. 21 do RI/STF: **i) a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio; ii) a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo, vencidos, nos termos de seus votos, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; iii) que o acordo homologado como regular, voluntário e legal em regra haverá de ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo possível ao Plenário a análise de sua legalidade, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC** (grifo nosso). Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2017.

Ressalta-se que com tal entendimento, vê-se a possibilidade de revisão de acordos

de delação premiada em tribunais, deixando em aberto a possibilidade da revisão em juízos singulares. Nesse ponto, defende-se que tais tenham os mesmos poderes dos órgãos colegiados, podendo também, até o momento da sentença do processo, caso verifiquem alguma ilegalidade, revisar o acordo homologado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tal análise, ainda resta-nos responder a pergunta: A delação de Joesley Batista foi justa/legítima? Uma resposta para tal pergunta é necessária, visto as repercussões do caso concreto para o futuro das delações premiadas no ordenamento brasileiro.

No caso concreto, Judiciário e Ministério Público não entraram em conflito, visto que o acordo foi homologado nos termos do pedido do MP. Entretanto, devido as repercussões públicas de tal caso e mais pedidos de delação premiada, vê-se que tal harmonia será uma exceção a regra.

Aqui trata-se de discutir quem tem o “poder” de decidir o que estará contido no acordo. Por parte do Ministério Público, existe o entendimento de que o Juiz na delação somente possui o juízo de verificação da legalidade, sem quaisquer possibilidades de “adequar” ou ajustar o acordo da delação, visto que tal possibilidade violaria preceitos de um processo penal acusatório. Tal posicionamento inclusive é uma das teses principais da petição do MP na ADI 5508, que discute os limites da atuação dos delegados em tal procedimento¹⁹. Dessa forma, ficaria o MP com o “poder” de decidir o conteúdo do acordo.

Por outro lado, existe o argumento que a lei o garante ao juiz o poder de “adequar” o acordo de delação premiada, argumenta que tal fato proíbe o mero “juízo homologador”, permitindo ao juiz a análise concreta dos elementos negociados, inclusive com a possibilidade de contrariar certos termos colocados no acordo.

Diante desse conflito de interpretações, vê-se duas consequências: A primeira, o desprestígio do instituto, que diante de tantas incertezas jurídicas e da disputa entre instituições, possui dificuldades em ser visto com segurança e credibilidade. A segunda, a grande insegurança em relação aos delatores e aos possíveis interessados em delatar, uma vez que pairam riscos sobre as delações já firmadas e a possibilidade de novos acordos.

Diante dos estudos até aqui feitos, em especial o aspecto filosófico do instituto e do caso concreto, verifica-se que materialmente tal acordo merece seu valor de legitimidade. Ressaltamos aqui que a delação se trata de uma situação ímpar, onde devido as deficiências da atuação estatal em combater o crime, é oferecido ao criminoso um instrumento para que em troca de benefícios, forneça ao Estado elementos informativos e provas concretas para auxiliar sua ação policial e jurisdicional. Nesse aspecto, destacamos aqui um posicionamento já defendido pelo doutrinador Sérgio Rebouças, de que tal instrumento, apesar da sua efetividade, deve ser sempre subsidiário na atuação estatal, visto que pode ser facilmente abusada pelos acusados e pelo próprio Estado (REBOUÇAS, 2017, p. 735). No caso concreto, segundo as acusações de Joesley,

¹⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5508&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, acesso em 13/11/2017.

verifica-se que a quebra da *affectio societatis* só poderia ser quebrada com a concessão de algum benefício em troca, visto a importância social/política/econômica de alguns dos membros da organização, como também da forte influência da *affectio societatis* em seus membros.

Salienta-se que, mesmo com as dificuldades do caso concreto, não se pode confundir uma atuação específica com toda a estrutura legal desenvolvida para o combate das organizações criminosas no Brasil. Tal tipo de criminalidade é uma das mais difíceis de combater, dado sua complexidade e forma de atuação, e a tentativa de facilitar a produção de provas nesse âmbito é considerada uma das poucas situações de efetiva mudança positiva de combate ao crime. Tal necessidade de facilitar as investigações se torna mais clara quando verificados os dados referentes as investigações criminais brasileiras: Segundo dados da ENASP, de um total de 131944 inquéritos policiais, somente aproximadamente 30% chegaram a ser finalizados (denúncia ou arquivamento), sendo que desse valor, somente 6% resultaram em denúncia²⁰. Tal pesquisa foi feita com os crimes de homicídio; entretanto, mesmo indo para os demais casos, apesar de os números melhorarem, ainda revelam uma baixa efetividade. Conforme os dados do CNMP²¹, seu levantamento de 2012, apontou que de um total de 4820501 inqueritos/notícias-criminis recebidas, somente 30% tiveram algum desfecho, sendo o total de denúncias equivalente a somente a 15%.

Por último, é necessário lembrar que a polêmica do acordo de Joesley Batista não pode ser usada para desconstruir todo um instrumento jurídico. Afinal, existem diversas organizações criminosas atuando no Brasil, não necessariamente no âmbito político, sendo necessária no combate ao crime organizado como um todo. Ressalta-se aqui o próprio caso de Fortaleza, onde alguns bairros são tidos como “território” de determinada facção criminosa, tornando a população refém de poderes paralelos²².

Analisando esse quadro geral onde a investigação criminal brasileira é de fato ruim, e a gravidade das atuações das organizações criminosas em todo o Brasil, a delação premiada é uma resposta bastante eficaz, visto que essa é um meio de garantir provas e a elucidação do crime, resultando em investigações criminais melhores e conseqüentemente, denúncias mais qualificadas e aptas para a condenação dos acusados.

²⁰ Fonte: http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf. Resalta-se aqui o comentário das p. 40: “É importante ter presente que a quantidade de denúncias não equivale ao número de homicídios elucidados pela atuação da Polícia Judiciária. Este é, sem dúvida, maior que aquela, já que em muitos casos chega-se à autoria, mas o responsável não mais pode ser denunciado, por exemplo, por já ter falecido. Foram identificados casos, também, de prescrição da pretensão punitiva. De toda forma, o número de denúncias frente ao de arquivamentos é, ainda, o melhor indicativo da capacidade de esclarecimento dos crimes e da efetividade da ação investigativa.”

²¹ Fonte: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/RetratoMP.pdf> (p. 24, 25 e 26)

²² Ver: <http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/assaltante-e-punido-com-tiro-na-perna-por-d-e-sobedecer-suposta-ordem-do-comando-vermelho/> (acesso em 15/10/2017); http://tribunadoceara.uol.com.br/vid_eos/jornal-jangadeiro/pichacoes-com-ameacas-a-bandidos-e-populacao-se-espalham-por-muros-no-ceara/ (acesso em 15/10/2017).

Referências

- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais**: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto.; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa** : Lei 12.850/2013. 1. ed. [S.l.]: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, NORBERTO.; MATTEUCCI, NICOLA.; PASQUINO, GIANFRANCO. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora UNB.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL. Código Penal. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30/11/2017.
- BRASIL. Lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Brasília, Janeiro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.
- BRASIL. LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 07/11/2017.
- BRASIL. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Brasília, Março 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm>. Acesso em: 07/11/2017.
- BRASIL. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Brasília, Agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 07/11/2017.
- BRASIL. LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. Brasília, Novembro 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>.
- BRASIL. Lei 12850/13 - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Agosto 2013. Acessado em 21/02/2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>.
- CARVALHO, Natália Oliveira. A delação premiada no Brasil. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Revan, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1996.
- GAFI. **PADRÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI**. [S.l.], 2012. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/AsRecomendacoesGAFI.pdf>>. Acesso em: 13/11/2017.
- GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**: prevenção-repressão. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial comentada: volume único**. 5. ed. [S.l.]: JusPODIVM, 2017.

LIMA, Sebastião de Oliveira.; LIMA, Carlos Augusto Tosta de. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MAGALHÃES, Esther C. Piragibe.; MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. **Dicionário Jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de.; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense.

PACIELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 35198 / SP HABEAS CORPUS 2004/0061435-7. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=delaç~ao+crimes+hediondos&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=13>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ - HABEAS CORPUS HC 31159 RJ 2003/0187942-1. Brasília, Abril 2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=hc+31159+RJ&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 62618 / SP HABEAS CORPUS 2006/0151920-4. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=delaç~ao+crimes+hediondos&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp 934004/ RJ. Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200700477126>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 107.916-RJ. 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=extors~ao+mediante+sequestro&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 123380 / DF. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HC+123380+//DF&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 186566 / SP HABEAS CORPUS 2010/0180891-7. Brasília, Fevereiro 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=proteç~ao+testemunha+delaç~ao&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=24>>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 24499 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2008/0203612-8. Brasília, Setembro 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=leniência+acordo&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 216482 / DF HABEAS CORPUS 2011/0198688-0. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\('HC'.clas.+e+@num='216482'\)+ou+\('HC'+adj+'216482'.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(('HC'.clas.+e+@num='216482')+ou+('HC'+adj+'216482'.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 07/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HC 373429 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2016/0258712-0. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\('NEFI+CORDEIRO'\).min.&processo=373429&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=('NEFI+CORDEIRO').min.&processo=373429&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 07/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rcl 31629 / PR RECLAMAÇÃO 2016/0133488-8. Brasília, Setembro 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homologaç~ao+delaç~ao+premiada&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0413208-7. **RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0413208-7**, Brasília, Setembro 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=delaç~ao++organizaç~ao+criminosa&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=16>>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 127483 / PR - PARANÁ. **HC 127483 / PR - PARANÁ**, Brasília, Agosto 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127483&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq 3979 - INQUÉRITO. Brasília, Fevereiro 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3979&classe=Inq&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 13/11/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO 24.116 SÃO PAULO. Brasília, Fevereiro 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=24116&classe=Rcl&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 13/11/2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32576 / SP 0011245-26.2007.4.03.6181. São Paulo, Março 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em: 13/11/2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64110 / SP 0010721-79.2011.4.03.6119. São Paulo, Maio 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=4>>. Acesso em: 13/11/2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69956 / SP 0005252-84.2016.4.03.6181. São Paulo, Junho 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>>. Acesso em: 13/11/2017.

VAZ, Paulo Afonso Brum.; MEDINA, Ranier Souza. **Direito Penal Econômico e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

Anexos

ANEXO A – Delação Joesley Batista

Figura 1 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, por intermédio dos membros do Ministério Público ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, doravante denominado **COLABORADOR**, sexo masculino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos.

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, amplia e aprofunda investigações de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa relacionados ao grupo empresarial J & F, bem como auxilia na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.

Handwritten signatures and initials:
 e f A. 37p

Figura 2 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo **COLABORADOR** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Procurador-Geral da República**, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já

Figura 3 – Legenda



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

oferecidas em face do colaborador, em outros órgãos do Ministério Público, relacionadas a alguns dos temas dos anexos, o Procurador-Geral da República comunicará o conteúdo deste acordo ao membro do Ministério Público oficiante para fins de seu cumprimento, que, no caso das investigações, será a imunidade, e no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial.

Cláusula 5ª. O COLABORADOR apresentará, em prazo máximo de 120 dias da assinatura do acordo, listagem não exaustiva de Conselheiros, empregados e prepostos, atuais ou pretéritos, da J&F, ou de suas controladas, que, tendo praticado condutas penalmente relevantes, descritas nos anexos que acompanham o presente acordo, possam e pretendam colaborar com o Ministério Público na elucidação integral dos fatos, inclusive com identificação dos agentes públicos que tenham incorrido em crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e/ou falsidade ideológica, entre outros, com a quantificação de valores pagos a título de vantagem indevida, indicação dos atos de ofício que tiverem sido negociados, e com as circunstâncias de local, tempo e modo de execução.

Parágrafo Único. Ainda que não constante da lista, qualquer empregado, atual ou pretérito da J&F ou de suas controladas, poderá, no prazo de 60 dias da apresentação da lista, manifestar interesse à colaboração, nos termos da Lei 12.850/2013, a partir dos anexos previstos no presente acordo.

Clausula 6ª. O COLABORADOR compromete-se a pagar, a título de multa, o valor de **R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais)**, a ser destinado no percentual de 80% (oitenta por cento) à União e no percentual de 20% (vinte por cento) ao ressarcimento dos bens jurídicos ofendidos pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 4º, da Lei 9.613/98, a serem pagos no prazo máximo de 10 (dez) prestações anuais, com o vencimento da primeira parcela em 01 de Junho de 2018, devendo o saldo devedor ser corrigido pelo IPCA a partir de 01 de Junho de 2018.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo de homologação.

49p

Figura 4 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Cláusula 7ª. O **COLABORADOR** apresenta, nos APENSOS deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc.).

Cláusula 8ª. Caso o **COLABORADOR** desista do acordo antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 9ª. Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicitem medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 10. As partes poderão recorrer de sentenças referentes aos fatos constantes nos anexos desse instrumento apenas naquilo que extrapolar os parâmetros deste acordo, prejudicados os recursos já interpostos com objetos diversos.

IV - Condições da Proposta

Cláusula 11. Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 4ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

- a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência de crimes relacionados nos anexos deste acordo, bem como à identificação e à comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ilícitos penais ou deles participado;
- b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações

[Handwritten signatures and initials]

607
50
2

Figura 5 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

- criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil quanto no exterior;
- d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos penais; ou
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;
- f) o entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pelo **COLABORADOR**;

Cláusula 12. Para tanto, o **COLABORADOR** obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- c) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações cíveis e administrativas em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo, observados o disposto na cláusula atinente à validade da prova;
- d) cooperar sempre que solicitados, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do **Ministério Público Federal**, do Departamento de Polícia Federal ou da Receita Federal do Brasil, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;
- e) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do **Ministério Público Federal**, para a elucidação dos crimes que são objeto da

for

Figura 6 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

presente colaboração;

f) não impugnar, por qualquer meio, este acordo, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais estejam envolvidos, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, decorrente do descumprimento do acordo ou da lei pelo **Ministério Público Federal** ou pelo Poder Judiciário;

g) afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

h) comunicar imediatamente ao **Procurador-Geral da República** caso seja contactado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas ou por outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

i) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelo **COLABORADOR**, nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;

i) identificar em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente acordo e entregar os respectivos extratos de contas controladas pelo **COLABORADOR**, no Brasil ou no exterior, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, ainda que para tanto necessite de colaboração de terceiros, às suas expensas;

j) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais o **COLABORADOR** poderá ser notificado para atender no prazo estabelecido pelo **Ministério Público Federal** a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do acordo;

l) fornecer ao **Ministério Público Federal**, quando requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o **Ministério Público Federal** as obtenha diretamente;

m) colaborar amplamente com o **Ministério Público Federal** e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo **Ministério Público Federal** no que diga respeito aos fatos do presente acordo.

62
 52
 2

f e p

Figura 7 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

63
 53
 2

Cláusula 13. O **COLABORADOR** fornecerá ao **Ministério Público Federal** e a outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal**, quando requerido, todos os dados de sua movimentação financeira no Brasil e no exterior, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas *offshore*, *trusts*, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

Parágrafo 1º. Se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento, não forem fornecidos ao solicitante as informações e documentos tratados no caput, o **COLABORADOR** autorizará o **Ministério Público Federal** ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal** a acessarem e obterem diretamente tais informações e documentos.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** assinará termo específico para os fins do *caput*, bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 14. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever geral de cooperar com o **Ministério Público** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

Cláusula 15. O **COLABORADOR** e a sua defesa técnica não receberão cópia dos depoimentos prestados pelo **COLABORADOR** enquanto o Acordo permanecer sob sigilo, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário.

Cláusula 16 - Cada anexo deste acordo, assinado pelo **COLABORADOR**, diz

7

Figura 8 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará depoimentos, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

Cláusula 17 - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **Ministério Público Federal**, do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 18 - Os depoimentos colhidos serão registrados em três vias, uma das quais será entregue à defesa técnica do **COLABORADOR** somente após a homologação do acordo.

IV - Validade da Prova.

Cláusula 19 - A prova obtida mediante o presente acordo será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, medidas cautelares, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também aos Ministérios Públicos dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, à Controladoria-geral da União, ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativos, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **Ministério Público Federal**.

Parágrafo Primeiro. O **Ministério Público Federal** somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridade estrangeira para uso em face do **COLABORADOR**, ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, se a autoridade estrangeira firmar acordo de colaboração

64
54
2

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Figura 9 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

específico com o **COLABORADOR** ou lhe fizer proposta formal de acordo cujas condições e o efeito exoneratório sejam, no mínimo, equivalentes aos do presente acordo.

Parágrafo Segundo. O acordo mencionado no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa, por escrito, de forma válida, segundo a lei brasileira, a respeitar integralmente os termos deste acordo.

Parágrafo Terceiro. O compartilhamento das provas produzidas neste acordo para fins de utilização nas esferas cíveis e administrativas não poderá ser feito em prejuízo do próprio colaborador.

V - Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

Cláusula 20 - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, o **COLABORADOR** a eles renuncia, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da colaboração ora pactuada, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.
 Parágrafo único.

VI - Imprescindibilidade de defesa técnica.

Cláusula 21. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistido por seus defensores.

Parágrafo único. Nos termos do art. 40, §15º, da Lei nº 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por ao menos um de seus defensores

Figura 10 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

66
56
2

VII - Cláusula de Sigilo.

Cláusula 22 - Nos termos do art. 70, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(e)s restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do Ministério Público Federal.

Parágrafo único – O **Ministério Público Federal** poderá requerer o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo ou os depoimentos tomados por escrito e/ou por meio de recursos audiovisuais, se assim recomendarem as circunstâncias, a segurança do **COLABORADOR** e de seus familiares ou, independentemente de motivação, com a anuência escrita do **COLABORADOR**, manifestada por seu defensor constituído.

Cláusula 23 - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do **Ministério Público Federal**, do Poder Judiciário e do Departamento de Polícia Federal, enquanto o primeiro entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 24 - Dentre os defensores do **COLABORADOR**, somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os signatários do presente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

VIII - Homologação Judicial

Cláusula 25 - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será submetido ao Supremo Tribunal Federal, competente para a apreciação dos fatos relatados

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Figura 11 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

em função do acordo, acompanhado das declarações do **COLABORADOR** e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

IX - Rescisão

Cláusula 26 - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

- a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;
- b) se o **COLABORADOR** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- c) se o **COLABORADOR** recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
- d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar ao **Ministério Público Federal** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;
- f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;
- g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça;
- h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR**;
- i) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;

[Handwritten signatures and initials]

67 p
87
2

Figura 12 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

j) se o **COLABORADOR**, podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas;

Cláusula 27 - Em caso de rescisão do acordo por sua responsabilidade exclusiva, o **COLABORADOR** perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o **Ministério Público Federal**, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa.

Cláusula 28 - Se a rescisão for imputável ao **Ministério Público Federal**, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, preservados os benefícios já concedidos e as provas já produzidas.

Cláusula 29 - O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizados pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

X - Declaração de aceitação.

Cláusula 30 - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistidos por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

E assim, lido e achado conforme o presente pré-acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Brasília, 03 de maio de 2017.

68p
58
?

[Handwritten signatures and initials]

Figura 13 – Legenda



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

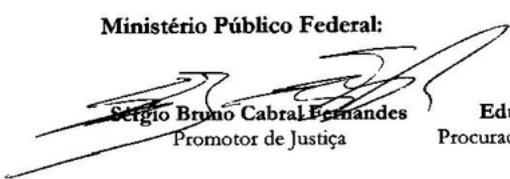
Colaborador:


JOESLEY MENDONÇA BATISTA

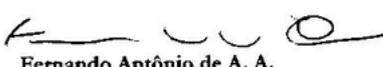
Advogado:


FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.615

Ministério Público Federal:


Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça


Eduardo Botão Pelella
Procurador Regional da República


Fernando Antônio de A. A.
de Oliveira Júnior
Procurador da República

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador Regional da República

Daniel de Resende Salgado
Procurador da República